

Proc. nº 24/2025

Contratação direta. Dispensa de licitação em razão do valor. Art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016. Vedação ao parcelamento do objeto ou ao fracionamento de despesa. Instrução do processo. Art. 30, § 3º da Lei de regência.

Trata-se de dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 29 da Lei 13.303/2016 para a contratação de empresa para prestar os serviços de elaboração do Inventário de Estoque da Farmácia.

A Farmácia do IPAM justifica a necessidade da contratação.

Foi realizada pesquisa de preços, com obtenção de orçamentos junto a fornecedores.

É o brevíssimo relatório.

Inicialmente, cabe referir que este parecer analisará, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas questões de mérito dos atos praticados pelo Gestor, eis que pertencem à esfera discricionária da Administração e, tampouco dos atos, especificações e fundamentações de ordem técnica.

Portanto, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, pois, a decisão do Gestor Público.

A Lei 13.303/2016, em seu art. 29, incisos I e II, prevê a possibilidade de dispensa de licitação em razão do valor da contratação.

Em se tratando de dispensa em razão do valor, a programação e o planejamento das contratações anuais ganham relevo, para que a Administração possa utilizar essa modalidade de dispensa com segurança e não incorrer em parcelamento indevido do objeto¹.

¹ “Os limites são aplicáveis em cada exercício financeiro e por natureza de objeto. Se forem realizadas, portanto, por uma mesma unidade gestora, no exercício financeiro, mais de uma contratação de objetos de mesma natureza (entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade que, apesar de individualmente inferiores a R\$ 114.416,65 ou R\$ 57.208,33 (conforme o caso), ultrapassem o limite quando somadas, estará caracterizado o fracionamento indevido de despesa”.

(Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 5ª ed., Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024))

A respeito , vale trazer à colação a doutrina de Joel de Menezes Niebhur:

“O ponto jurídico mais relevante no que tange a essas hipóteses de dispensa reside na proibição de parcelamento do contrato para alcançar em cada parcela os valores autorizadores da dispensa, conforme deflui da redação dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Ou seja, não é permitido fragmentar o objeto do contrato, para, em vez de firmar um só, firmar vários, visando a esquivar-se da obrigatoriedade da licitação pública, já que, por hipótese, cada parte isoladamente atingiria o montante previsto para a dispensa”

(Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública, Belo Horizonte: Fórum, 4ª ed., 2015, p. 244)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União :
9.5. cientificar a unidade jurisdicionada quanto às seguintes impropriedades: [...] 9.5.2. reiteradas dispensas de licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei 8.666/1993, indevidas, para aquisição dos mesmos produtos, caracterizando a prática de fracionamento de despesa e deficiência do planejamento de compras;
(Acórdão nº 10075/2011, 1ª Câmara)

Quanto à justificativa de preços nos processos de contratação direta, o Tribunal de Contas da União orienta:

“Contratação direta. Justificativa de preço. Meios. A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.”
(Acórdão 1565/2015, Plenário, Relator: Min.Vital do Rêgo)

Quanto ao preço, foram coletados orçamentos junto a prestadores dos serviços objeto da presente contratação.

Ainda, o futuro contratado, ou seja, o prestador que ofertou o menor preço deverá apresentar os requisitos de habilitação/qualificação, em especial a regularidade fiscal e trabalhista.

Por conseguinte, com a observância quanto à vedação ao parcelamento do objeto, não há óbices para a continuidade da contratação, remetendo-se o processo para o Diretor-Presidente autorizar a contratação por dispensa de licitação, com fulcro no art. 29, inciso II da Lei 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Farmácia do IPAM..



Em 19/11/2025.

Ana Cláudia Doleys Schittler
OAB/RS nº 32.814